



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.984 - MG (2013/0130915-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO GERALDO DE MATOS**
ADVOGADO : **ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S/A**
ADVOGADO : **LIDIANE SANTOS BARONI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGIBILIDADE DE CONTRATO E DE INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a alegada ilegibilidade do contrato litigioso, bem como a verificação da suficiência dos documentos que instruíram a ação monitória, demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.984 - MG (2013/0130915-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO GERALDO DE MATOS**
ADVOGADO : **ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S/A**
ADVOGADO : **LIDIANE SANTOS BARONI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 231/234) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante alega que pretende a reavaliação, e não o reexame da prova.

Assevera que o contrato de abertura de crédito acostado aos autos é "um documento completamente ilegível, não se prestando como prova escrita para instruir a ação monitória" (e-STJ fl. 232). Aduz que, desse modo, estaria violado o art. 1.102-A do CPC.

Assinala, ainda, que a decisão agravada não se manifestou sobre o alegado dissídio jurisprudencial, concernente à tese de "indeferimento da petição inicial pelo fato da agravada não ter discriminado qual foi a taxa de juros utilizada, qual o índice de correção monetária e outros encargos empregados para atualizar o débito" (e-STJ fl. 233).

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.984 - MG (2013/0130915-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO GERALDO DE MATOS**
ADVOGADO : **ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S/A**
ADVOGADO : **LIDIANE SANTOS BARONI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGIBILIDADE DE CONTRATO E DE INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a alegada ilegibilidade do contrato litigioso, bem como a verificação da suficiência dos documentos que instruíram a ação monitória, demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.984 - MG (2013/0130915-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO DE MATOS
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : LIDIANE SANTOS BARONI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 226/228):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 203).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 166):

'APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - DÍVIDA EXISTENTE - ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. - Na ação monitória, é do réu o ônus da prova de fato constitutivo, modificativo e extintivo do direito do autor. - Comprovada a existência da dívida, representada por contrato de abertura de crédito acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida desde quando o saldo devedor inexistia, impõe-se a improcedência dos embargos à ação monitória. RECURSO NÃO PROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 177/181).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 184/193), fundamentado no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, o recorrente aduziu divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 1.102-A do CPC. Alegou que o aludido dispositivo processual exige prova escrita como documento indispensável para o ajuizamento da ação monitória, contudo, o contrato acostado aos autos seria completamente ilegível.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

De fato, ao manter a sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo ora recorrente à ação monitória ajuizada pelo banco, o Tribunal de origem, com base na análise das provas da causa, rechaçou a alegação de que seria ilegível o contrato de abertura de crédito juntado aos autos, dirimindo a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fl. 169):

'(...) não tem razão o apelante quando afirma que o contrato de fls. 16 a 31 não satisfaz a exigência da Súmula nº 247 do STJ, já que apesar de diminuta a escrita, com um mínimo de esforço é possível compreender cada uma das cláusulas nele insertas, não podendo o fato servir de justificar para a esquiva do apelante de seu ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Por fim, diferentemente do que afirma o apelante, os documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntados pelo apelado permitem compreensão clara da evolução do débito e de todos os encargos sobre ele incidentes, já que se encontra discriminado cada lançamento efetuado, o que permitiria ao apelante, no mínimo, indicar eventuais lançamentos que não tenha compreendido ou apontar possíveis equívocos.'

Ao julgar os embargos declaratórios, a Corte a *quo* permaneceu firme no entendimento de que é legível o contrato acostado aos autos (e-STJ fls. 179/180).

Por sua vez, o recorrente contesta a fundamentação do acórdão impugnado, assinalando que 'o contrato de fls. 16/31 não presta como prova escrita, requisito exigido no art. 1.102-A do CPC, tendo em vista estar ilegível' (e-STJ fl. 186).

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal pertinente à alegação de ilegitimidade do contrato, visto que a alteração do desfecho conferido ao processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ, aplicável à espécie.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

(...)

3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar serem insuficientes ou ilegíveis os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 559.231/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 289.660/RN, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 19/6/2013.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intímese.

Com efeito, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

É o que ocorre, no caso, quanto à alegação de ilegitimidade do contrato de abertura de crédito que instruiu a ação monitória ajuizada pelo recorrido.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, argumenta o recorrente que o banco teria instruído a ação monitória apenas com o contrato de abertura de crédito e o extrato bancário, sem discriminar a taxa de juros utilizada, o índice de correção monetária e outros encargos incidentes sobre o débito.

Estabelece a Súmula n. 247/STJ que "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Na espécie, conforme assinalou o magistrado de primeira instância, "a inicial está instruída com cópia do contrato, os extratos e planilha demonstrando a evolução do débito. (...) o contrato de abertura foi juntado e os encargos cobrados encontram-se discriminados nas planilhas de fls. 35/40, o que permitiria ao Embargante impugnar o débito" (e-STJ fl. 120).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença asseverando que os documentos juntados pelo banco, ora recorrido, "permitem compreensão clara da evolução do débito e de todos os encargos sobre ele incidentes, já que se encontra discriminado cada lançamento efetuado, o que permitiria ao apelante, no mínimo, indicar eventuais lançamentos que não tenha compreendido ou apontar possíveis equívocos" (e-STJ fl. 169).

Portanto, a tese recursal quanto ao dissídio também esbarra na aludida Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

A propósito, além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. IDONEIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame da documentação que instrui a inicial, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame de provas. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 620.852/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, a modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, de que a ação monitória foi devidamente instruída com todos os documentos necessários à sua formação, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 1.345.365/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/2/2012.)

Assim, não prosperam as alegações constantes do recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0130915-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 335.984 / MG

Número Origem: 10672100291125004

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO DE MATOS
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : LIDIANE SANTOS BARONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO DE MATOS
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : LIDIANE SANTOS BARONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.